

Estado de Goiás
Município de Catalão
Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos

Prezados licitantes,

Na qualidade de Pregoeiro deste certame, passo a proferir a decisão referente ao recurso administrativo interposto pela empresa Fanem Ltda. em face da habilitação e classificação da proposta da empresa OLIDEF CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90080/2025, para aquisição de Incubadora Neonatal de Transporte.

A análise deste recurso e das contrarrazões apresentadas foi pautada nos termos do edital, nos documentos apresentados pelos licitantes e nos princípios que regem a licitação pública, em especial os da competitividade, do julgamento objetivo, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e do formalismo moderado, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente (Fanem Ltda.) e pela recorrida (OLIDEF CZ), decido sobre os pontos questionados.

1. ANÁLISE DO ITEM 01 – INCUBADORA NEONATAL DE TRANSPORTE

1.1. Alegação da Recorrente (Fanem Ltda.) sobre a Quantidade de Baterias

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa OLIDEF CZ (modelo RWT Plus) não atende à exigência editalícia de possuir "Compartimento interno com duas baterias de 12 V e autonomia de, no mínimo, 4 horas". Segundo a Fanem, o equipamento da OLIDEF possui apenas uma bateria operacional, o que configuraria descumprimento do edital.

1.2. Defesa da Recorrida (OLIDEF CZ)

A empresa OLIDEF CZ, em suas contrarrazões, argumenta que:

A recorrente baseou sua alegação em documentação desatualizada e incompleta do produto, induzindo este Pregoeiro a erro. Informações atualizadas do equipamento estariam disponíveis para consulta no site da ANVISA.

A "bateria secundária" mencionada no manual do equipamento tem função exclusiva de alimentar o sistema de alarme, não sendo uma bateria operacional para o pleno funcionamento da incubadora.

O requisito essencial do edital é a autonomia mínima de 4 horas, e não a quantidade de baterias. A OLIDEF demonstrou que seu equipamento, com apenas uma bateria, atinge a autonomia exigida, representando uma solução tecnológica superior e mais vantajosa.

A solução com uma bateria implica em menor peso (fator crucial para um equipamento de transporte), menor custo de reposição e manutenção simplificada.

A exigência de duas baterias configuraria um direcionamento do certame para a própria Fanem, única fabricante que mantém essa configuração, o que fere o princípio da competitividade.

Estado de Goiás
Município de Catalão
Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos

1.3. Decisão do Pregoeiro sobre o Ponto 1

Acolho os argumentos da recorrida (OLIDEF CZ). A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, veda a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. A finalidade da Administração ao exigir as baterias é garantir a autonomia de funcionamento do equipamento por no mínimo 4 horas, visando a segurança do paciente.

O equipamento da OLIDEF cumpre o requisito funcional essencial (autonomia de 4 horas) e, adicionalmente, oferece vantagens técnicas e econômicas, como menor peso e custo de manutenção reduzido. A interpretação estritamente literal do edital (exigindo duas baterias) seria contrária ao interesse público e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, pois eliminaria uma solução tecnologicamente mais eficiente.

Portanto, indefiro a alegação da recorrente neste ponto.

2. ANÁLISE DO REQUISITO SOBRE O PAINEL DE CONTROLE

2.1. Alegação da Recorrente (Fanem Ltda.)

A recorrente sustenta que o equipamento da OLIDEF não cumpre o requisito de que as válvulas mecânicas de ajuste de pressão (PIP, PEEP) estejam localizadas no "painel frontal". Argumenta que, por ser um ressuscitador fixado em suporte ao lado do equipamento, as válvulas não estariam "incorporadas" ao painel da incubadora, como seria o correto segundo sua interpretação.

2.2. Defesa da Recorrida (OLIDEF CZ)

A OLIDEF CZ contra-argumento que:

A recorrente cria uma exigência que não consta no edital. O termo de referência não solicita que o ressuscitador seja "incorporado" ao painel da incubadora, mas apenas que as válvulas estejam em um "painel frontal".

O equipamento ofertado possui as válvulas de ajuste localizadas no painel frontal do ventilador/ressuscitador acoplado (AIRPUFF), o que permite o fácil acesso e operação sem fadiga, atendendo plenamente à literalidade e à finalidade da exigência.

Exigir que o ressuscitador fosse "incorporado" configuraria uma cláusula restritiva e direcionada exclusivamente ao modelo da Fanem, violando o princípio da competitividade previsto na legislação.

2.3. Decisão do Pregoeiro sobre o Ponto 2

Novamente, assiste razão à recorrida (OLIDEF CZ). O edital é claro ao exigir a localização das válvulas em "painel frontal", sem especificar que este deva ser o painel da própria incubadora. O equipamento ofertado pela OLIDEF atende a essa exigência, pois seu painel de controle do ressuscitador está em posição frontal, acessível ao operador.

Estado de Goiás
Município de Catalão
Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos

A interpretação da recorrente é uma tentativa de restringir o universo de propostas a uma característica exclusiva de seu próprio produto, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021. Se a Administração desejasse um equipamento com ressuscitador integrado, tal especificação deveria constar de forma explícita e justificada no termo de referência, o que não ocorreu.

Portanto, indefiro também esta alegação.

DECISÃO FINAL

Diante do exposto, com base na análise técnica dos fatos, nos documentos apresentados, nas contrarrazões fundamentadas da empresa OLIDEF CZ e nos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa insculpidos na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Fanem Ltda.

Consequentemente, **MANTENHO** a decisão que classificou a proposta da empresa OLIDEF CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda. como vencedora para o item em questão.

Publique-se esta decisão no sistema e dê-se prosseguimento aos demais atos do certame.

Atenciosamente,

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Catalão/GO